

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê
Interessados: E.CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

EMENTA: REPARO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. ALEGADA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE ADMINISTRATIVA. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDEFERIMENTO IMPUGNAÇÃO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações requer parecer jurídico a respeito do Processo Licitatório nº 098/2021 – Pregão Presencial nº 043/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para a contratação futura e parcelada de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e mão de obra dos veículos das frotas do Município de Xanxerê, da 16ª Delegacia de Polícia, frota do Batalhão de Polícia Militar de Xanxerê e Equipamentos pertencentes ao 14º Batalhão de Bombeiros Militar de Xanxerê.

A empresa impugnante insurge-se quanto ao fato de que os serviços devem ser realizados na sede da empresa, dizendo ser ela restritiva. Ao final requereu a retificação do edital, uma vez que afronta o princípio da igualdade entre os licitantes.

Desta forma, recebida a impugnação, foi encaminhado à procuradoria jurídica para que seja emitido parecer acerca da problemática.

É relatório.

PARECER

A empresa E.CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. apresentou impugnação ao edital sob o argumento de que o mesmo estava restringindo sua participação em razão da limitação geográfica na prestação dos serviços.

Pois bem.

O item 8, III, a do presente edital assim dispõe:

8.1 Os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** pertinentes ao ramo do objeto do **PREGÃO** são os



seguintes:

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) **Declaração emitida pelo representante legal da Empresa licitante** de que possui oficina com espaço físico fechado, que comporte os veículos em perfeita segurança com disponibilidade de equipamentos, rampas, ferramentas e pessoal técnico adequados à realização dos serviços, a qual deve estar **localizada no Município de Xanxerê**;

a.1 Caso a empresa/oficina não esteja situada neste raio, **deverá declarar** que irá se instalar em local acima descrito, no prazo **máximo de 15 (quinze) dias** após a assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena de sanções previstas no Edital;

Justificativa - A exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, pois se a distância entre a o MUNICÍPIO DE XANXERÊ e a Contratada for em outro município, a vantagem do "menor preço" e a agilidade dos serviços ficará prejudicada **em razão do deslocamento dos fiscais de contrato para a aprovação de orçamentos e/ou vitorias das peças e serviços a serem executados pela CONTRATADA, além do tempo de deslocamento da frota para a realização da manutenção.**

Em justificativa a municipalidade alegou a economicidade, agilidade na prestação dos serviços e maior controle na fiscalização. Compulsando os autos, verifica-se que a limitação mostra-se necessária.

Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas, a depender das especificidades da contratação, ela se mostra imprescindível. No caso em apreço, verificou-se que a exigência referente à localização se fez necessária em decorrência da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, pois, se a distância entre a sede da Prefeitura e a empresa contratada fosse maior que a determinada, possivelmente a vantagem do "menor preço" ficaria prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota, bem como dos servidores envolvidos na fiscalização do contrato.

Infere-se que ao planejar a contratação, o gestor público sopesou tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada, o que não seria alcançado caso a Administração admitisse levar seus veículos a oficinas mecânicas localizadas a distância superior à fixada no edital.

A motivação da forma escolhida pela Administração, bem como sua justificação constam do termo de referência e edital publicados, obedecendo assim, a forma corriqueira e usual de mercado para o fornecimento dos materiais e serviços, não finaliza como restrição irrelevante ou impertinente.



Nessa esteira, entende-se que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, aduzindo, ainda, que o deslocamento dos veículos para locais distantes dificulta a fiscalização do município e a agilidade nos consertos.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

O Tribunal de Contas no Acórdão 520/2015-Segunda Câmara, TC 000.548/2015-4, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.2.2015, assim decidiu:

Nas licitações de serviços de manutenção e reparo de veículos, o emprego de critério de distância máxima entre a localização do órgão licitante e a da empresa licitante pode ser utilizado, desde que represente solução que garanta a economicidade almejada e não imponha restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.

Diante de tudo que foi apresentado, acredita-se que a limitação geográfica constante no edital é lícita, pois visa a economicidade e a fiel execução do serviço contratado.

Desse modo, entende-se que a exigência de que o licitante possua oficina mecânica situada na sede do município não é abusiva, porquanto atende aos princípios da economicidade, da eficiência e ao interesse público, uma vez que almeja a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Posto isso, considerando o acima exposto, o OPINATIVO é pela manutenção do edital, sedo improcedente a impugnação apresentada. O presente parecer não é vinculativo, devendo ser enviado a Autoridade municipal para julgamento.





PREFEITURA DE
XANXERÊ

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XANXERÊ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Criada pela Lei Complementar nº 4.066/2019

Xanxerê/SC, 17 de junho de 2021.

Fernanda Luetkemeyer Carbonari
Subprocuradora – Geral do Município de Xanxerê
OAB/SC 40.308

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e julgo **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. no Processo Licitatório nº 098/2021 – Pregão Presencial nº 043/2021**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 17 de junho de 2021.



OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal